



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03787/09

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe registro.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-01168/2.012**

O processo TC Nº 03787/09 é alusivo à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, da **servidora Terezinha de Arruda Barros**, matrícula nº **100.400-0**, Atendente de Consultório Dentário, lotada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB (**fl. 65**).

**Após analisar a documentação encaminhada, inclusive com relação à defesa** representada neste ato por seu Procurador (**fls. 77/81**), a **Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária– DIAGP**, deste Tribunal, entendeu manter seu entendimento acerca da ilegalidade da incorporação da parcela “produtividade” nos proventos, sendo certo que a fundamentação do ato concessório deve também ser corrigida para se basear no art. 6º, caput, incisos I,II, III e IV, da EC Nº 41/2003. (**fls. 71, 83/85**).

Por despacho de (fl. 90), determinei a remessa dos autos a DIAPG para esclarecer questionamentos quais sejam (**fl. 91**):

**1º) O período de percepção da gratificação cuja exclusão dos proventos sugerida por essa divisão**, a Auditoria respondeu que apreciando as peças que instruíam o feito, constatou que a gratificação cuja exclusão sugerida por este Corpo Técnico (produtividade), foi percebida pela servidora no período compreendido entre julho de 1997 a julho de 2006;

**2º) No que concerne ao segundo questionamento, acerca da possibilidade da servidora vir a se enquadrar em regra aposentatória mais benéfica**, este Corpo Técnico mantém o posicionamento inserto no relatório de (**fls. 71 e 83/85**), no qual, através de reanálise dos autos, ficou constatado que a servidora preenchia os requisitos para aposentação com fulcro no art. 6º, incisos I a IV, da EC Nº 41/03, sendo-lhe assegurada a paridade e integralidade.

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial**, através de parecer da lavra do Procurador-Geral **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, pugna pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato, nos termos em que foi originalmente deferido. Entendendo que a gratificação questionada sofreu a incidência de Contribuição Previdenciária, devendo, ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03787/09**

incorporada ao patrimônio jurídico do inativo, no momento de elaborar o cálculo dos proventos. (fls. 87/89 e 93/94).

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato, nos termos em que foi originalmente deferido (fls. 87/89 e 93/94).

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03787/09**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Terezinha de Arruda Barros**, matrícula nº **100.400-0**, Atendente de Consultório Dentário, lotada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 10 de julho de 2.012

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente Relator***

***Representante / Ministério Público Especial***